

**Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Prefeitura de Rondonópolis-MT.**

**CONTRA RAZÃO**

**Concorrência Nº 001/2025**

A Agência de Publicidade INTERAGE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 30.254.229/0001-13, estabelecido na Rua Estevão de Mendonça 158 Sala 02, Goiabeiras, na cidade de Cuiabá-MT, neste ato representada por seu preposto, devidamente habilitado, vem respeitosamente perante a presença do Sr. Presidente, dentro do prazo legal, interpor **CONTRA RAZÃO** contra a decisão da comissão de licitação na sessão de abertura de proposta de preço, pelas seguintes razões:

**1 – DAS RAZÕES DA CONTRA RAZÃO**

A licitante NOVA S.A. apresentou recurso pedindo a desclassificação das licitantes Gonçalves Cordeiro, Logus, Soul e DMD por vícios insanáveis e irregularidades identificadas; e, simultaneamente, já a empresa RENCA COMUNICAÇÃO LTDA aponta as inconsistências apontadas entre os comentários dos jurados e as notas atribuídas e a de forma a refletir o atendimento integral aos critérios previstos no edital, notadamente quanto à clareza, viabilidade, cumprimento de prazo, economicidade, equilíbrio entre meios e consistência técnica, já a licitante J. V. FERMINO DA SILVA – ME declaração de nulidade da segunda sessão da Concorrência Presencial nº 01/2025, com fundamento no art. 5º e art. 7º, §3º, da Lei nº 14.133/2021, bem como no art. 10, §3º, da Lei nº 12.232/2010, determinando-se a expedição de nova convocação regular por e-mail e demais meios previstos no Edital, sob pena de violação ao devido processo legal licitatório.

Como podemos ver esteve inúmeros erros e falhas nesse processo licitatório apontada nos recursos das licitantes sendo esses mais graves os vícios e irregularidades de algumas licitantes, as inconsistências das justificativas dos jurados, não foi encaminhado aviso por e-mail, canal de comunicação oficial utilizado pela própria Comissão Permanente de Licitação o aviso da segunda sessão, tanto é que nenhuma agência compareceu e por fim, está claro a desproporção de notas das agências mais pontuadas para as menos pontuadas onde tem média dando uma diferença de mais de 30% (trinta) por cento, da maior nota para menor, não cumprindo com o edital e que diz a Lei N.12.232 e nem se quer fazendo as suas justificativas e a reavaliação necessárias conforme dispõe sobre as normas gerais para licitação e

contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências.

*VII - a subcomissão técnica prevista no § 1º do art. 10 desta Lei reavaliará a pontuação atribuída a um quesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, de conformidade com os critérios objetivos postos no instrumento convocatório;*

*§ 1º No caso do inciso VII deste artigo, persistindo a diferença de pontuação prevista após a reavaliação do quesito, os membros da subcomissão técnica, autores das pontuações consideradas destoantes, deverão registrar em ata as razões que os levaram a manter a pontuação atribuída ao quesito reavaliado, que será assinada por todos os membros da subcomissão e passará a compor o processo da licitação.*

*Art. 12. O descumprimento, por parte de agente do órgão ou entidade responsável pela licitação, dos dispositivos desta Lei destinados a garantir o julgamento do plano de comunicação publicitária sem o conhecimento de sua autoria, até a abertura dos invólucros de que trata a alínea a do inciso VII do § 4º do art. 11 desta Lei, implicará a anulação do certame, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade administrativa, civil ou criminal dos envolvidos na irregularidade.*

## **2 DO PEDIDO**

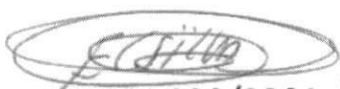
Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação,  
Ilustres Juristas da eminente Procuradoria Jurídica do Município,  
Excelentíssima Autoridade Superior

Diante das diversas falhas das licitantes e da própria comissão de licitação e da comissão técnica julgadora da Prefeitura de Rondonópolis de não tomar ciência, pedimos a REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO da CONCORRÊNCIA 001/2025, para que se faça um novo processo licitatório seguindo todas as normas da Lei nº 12.232/2010 e um novo julgamento de forma correta e clara.

Por se medida a aplicar a mais lidima JUSTIÇA!  
PEDE DEFERIMENTO.

Cuiabá 09 de setembro de 2025.

Evanilton Cardoso da Silva  
Diretor Administrativo  
E.A DA SILVA AGÊNCIA DE PUBLICIDADE  
E PROPAGANDA EIRELI  
RECORRENTE



**CNPJ: 30 254 229/0001-13**  
E. A. DA SILVA AGÊNCIA DE PUBLICIDADE  
E PROPAGANDA EIRELI  
INTERAGE PUBLICIDADE  
Rua Estevão de Mendonça, Nº. 158  
Sala 2 - Bairro: Goiabeiras  
CEP. 78.032-085  
[CUIABÁ] - [MT.]